



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE TCM DE 13/09/2017

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **07275e17**

Exercício Financeiro de **2016**

SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO-SAAE

Município de **SÍTIO DO MATO**

Gestor: **Juraci Passos Almeida**

Relator **Cons. Mário Negromonte**

DELIBERAÇÃO

Decide pela rejeição, porque irregulares, das contas da SAAE - SERVIÇO AUTÔNOMO DE AGUA E ESGOTO do município de SÍTIO DO MATO, relativas ao exercício financeiro de 2016.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

1. PRESTAÇÃO DE CONTAS

A prestação de contas do **Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE, do Município de Sítio do Mato**, correspondente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do **Sr. Juraci Passos Almeida**, ingressou eletronicamente nesta Corte de Contas em 25/05/2017, através do e-TCM, sendo autuada sob o nº 07275e17, em descumprimento ao prazo estabelecido no art. 6º, da Resolução TCM nº 1.061/05.

Na sede deste Tribunal de Contas dos Municípios, as contas foram submetidas ao crivo dos setores técnicos, que expediram o Relatório Técnico Anual e Pronunciamento Técnico, correspondentes, resultando na notificação do Gestor, realizada através do Edital nº 232/2017, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM/BA, em 29/06/2017, para, no prazo regimental de 20 dias, trazer à colação os esclarecimentos e documentos que entendesse necessário, sob pena da aplicação de revelia e suas consequências.

A notificação sobredita resultou nos documentos nºs 50 a 65 (pasta Defesa à Notificação da UJ), através dos quais o gestor exerceu os seus direitos constitucionais ao contraditório e ampla defesa, preconizados no inciso LV, do art. 5º, da Constituição Federal.

Concluída a instrução, foram os autos encaminhados ao Ministério Público Especial de Contas, para fins de cumprimento do disposto no inciso II, do art. 5º da Lei Estadual nº 12.207/11, resultando no Parecer MPC nº 858/2017 (pasta Parecer do Ministério Público - Doc. 67), com a seguinte conclusão:

“Ante o exposto, esta Procuradoria de Contas opina pela aprovação com ressalvas, das contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sítio do Mato, aplicando-se multa ao Sr. Juraci Passos Almeida, com fundamento no art. 71, II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, além de imputação de ressarcimento ao erário...”

Analisado o processo, cumpre à relatoria as observações seguintes:

2. DO EXERCÍCIO PRECEDENTE

As contas do exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do gestor Sr. Paulo Vicente de Oliveira, ainda não foram julgadas em razão de que foram encaminhadas intempestivamente à esta Corte de Contas, apenas em 11/10/2016, encontrando-se na Secretária Geral aguardando sorteio do Relator.

3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

A Lei Orçamentária Anual (LOA), nº 246, de 20/11/2015, estimou a receita e fixou a despesa da Entidade para o exercício financeiro de 2016, no montante de R\$715.500,00.

4. DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

De acordo com o relatório técnico, conforme somatório dos decretos apresentados, foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de R\$548.040,95, sendo R\$316.218,73 por anulação de dotação e R\$231.822,22 por excesso de arrecadação. Tal situação evidencia uma divergência em relação ao valor registrado no Demonstrativo de Despesa do mês de dezembro, que contabiliza alterações para mais de R\$660.240,95 e as alterações para menos em R\$407.634,88.

Em sua defesa, o gestor esclareceu que *“Do valor de 252.606,07 referente a diferença entre as alterações para mais e para menos, 231.822,22 refere-se a créditos suplementares por excesso de arrecadação e o valor restante de 20.783,85 refere-se a crédito suplementar por anulação, onde, foi realizada a suplementação no orçamento do SAAE no valor total de 30.448,73 e anulado o valor de 9.664,88 e a diferença, os 20.783,85 foi anulado do orçamento da prefeitura, uma vez que, o orçamento do SAAE não possuía mais saldo para anulação, conforme decreto 332/16 em anexo. (DOC. 001).”*

No que se refere ao excesso de arrecadação, informa a defesa que o mesmo decorreu da fonte de recurso 50, acrescentando que *“o art. 2º dos decretos de suplementação por excesso de arrecadação traz a planilha detalhando a composição do excesso de arrecadação por fonte de recurso. Estamos encaminhando em anexo os decretos de excesso de arrecadação para comprovação. (DOC. 002).”*

Os esclarecimentos e documentos apresentados não sanam a irregularidade assinalada, tendo em vista que os decretos não vieram acompanhados da planilha detalhando a composição do excesso de arrecadação por fonte de recurso em descumprimento ao disposto no art. 3º, I, h, da Resolução TCM nº 1061/05.

Ressalte-se que, os decretos de abertura dos créditos serão objeto de análise, quando do exame da prestação de contas do Poder Executivo Municipal.

5. DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Esteve sob a responsabilidade da 25ª IRCE (Inspetoria Regional de Controle Externo) o acompanhamento da execução orçamentária do SAAE (Serviço Autônomo de Água e Esgoto) de Sítio do Mato, cujo resultado se encontra consubstanciado na Cientificação/Relatório Anual, cumprindo registrar as irregularidades remanescentes seguintes:

a) ausência de remessa e/ou remessa incorreta, pelo Sistema Integrado de Gestão e Auditoria - SIGA, de dados e informações da gestão pública do SAAE, em contrariedade ao estabelecido no art. 2º, da Resolução TCM nº 1.282/09;

b) contratação de servidores sem concurso público, em infringência ao preconizado no inciso II, do art. 37, da Constituição Federal, pelo que se determina a imediata regularização da situação funcional dos servidores contratados, sob pena da responsabilização pessoal do gestor em relação aos valores pagos em contrariedade ao disposto nos incisos II, V e IX, do art. 37, da Constituição Federal. Na resposta de diligência anual, foi apresentada a Lei 181, de 05 de janeiro de 2009, não se afigurando razoável, sob nenhum aspecto, que uma lei sancionada em 2009 confira respaldo a supostas contratações temporárias, de caráter excepcional, ocorridas em 2017, e, pior ainda, sem a demonstração cabal da excepcionalidade alegada;

c) não encaminhamento de contratos à IRCE, em inobservância ao estabelecido na alínea “c”, do inciso 1º, do § 2º, do art. 4º, da Resolução TCM nº 1.060/05, cumprindo registrar, por oportuno, a apresentação, na resposta de diligência anual, do contrato nº 014/2016, relacionado ao processo administrativo de inexigibilidade de licitação nº 001/2016 (documento nº 61 – Defesa à Notificação da UJ), sem indicativos de que foi submetido ao crivo da IRCE competente, o que confirma a irregularidade registrada;

d) não encaminhamento dos processos licitatórios nºs 005/2016 (R\$229.093,00) e 038/2015-CC (R\$128.506,74) e do processo administrativo de inexigibilidade de licitação nº 001/2016 (R\$15.000,00) ao TCM/BA, em inobservância ao estabelecido na alínea “c”, do inciso 1º, do § 2º, do art. 4º, da Resolução TCM nº 1.060/05, cumprindo registrar, por oportuno, a apresentação, na resposta de diligência anual, do processo administrativo de inexigibilidade de licitação nº 001/2016 (R\$15.000,00) (documento nº 60 – Defesa à Notificação da UJ), sem indicativos de que foi submetido ao crivo da IRCE competente, o que confirma a irregularidade registrada;

e) ausência de nota fiscal relacionada ao Processo de Pagamento nº 346/16, pelo que se imputa ao gestor o ressarcimento aos cofres públicos municipais, com seus recursos pessoais, da importância de R\$2.800,00, a ser atualizada e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da saída dos numerários dos cofres públicos municipais.



Por fim, informa a Cientificação/Relatório Anual que “o gestor não encaminhou, por meio do e-TCM, folha de pagamento sintética com o correspondente comprovante de crédito nas contas dos servidores, através da classificação de documento “processo de pagamento folha de pagamento sintética”, conforme determina Resolução 1.061/05, art 3.º, inciso I, alínea “e”. Foi encaminhado apenas o Resumo da Folha de pagamento, que demonstra apenas as verbas que compõem a remuneração e o valor total pago, não lista os servidores”.

6. DA ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

6.1. DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL - DHP

Apenas em sede de defesa, o gestor acostou aos autos a Certidão de Regularidade Profissional do Contabilista Sr. Paulo Vicente de Oliveira, CRC/BA nº 024654/O-8 (Doc. 54 – Defesa à Notificação da UJ), que subscreveu os Demonstrativos Contábeis, em atendimento à Resolução nº 1.402/12, do Conselho Federal de Contabilidade.

6.2 CONFRONTO DOS GRUPOS DO DEMONSTRATIVO DAS CONTAS DO RAZÃO (DCR) DE DEZEMBRO/2016 COM O BALANÇO PATRIMONIAL/2016

Verifica-se que as constas dispostas no Demonstrativo das Contas do Razão sintético, de dezembro/2016, gerado pelo SIGA, encontram-se convergentes com os valores registrados no Balanço Patrimonial/2016.

6.3 BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

Conforme Balanço Orçamentário, do total de R\$715.500,00, estimado para a receita, foi arrecadado o valor de R\$947.322,22, que corresponde a 132,40% do valor previsto no Orçamento. Tal situação indica a necessidade de um melhor planejamento por parte da Administração da Entidade com vistas ao cumprimento do disposto no art. 12 da Lei Complementar nº 101/00.

A despesa orçamentária foi fixada em R\$715.500,00, sendo atualizada para R\$968.106,07, e efetivamente realizada no montante de R\$968.106,07, equivalente a 100% das autorizações orçamentárias.

Os valores configurados no Balanço Orçamentário evidenciam um déficit de R\$20.783,85, evidenciando desequilíbrio nas contas públicas.

Em sua defesa, o gestor limitou-se a informar que havia um saldo financeiro do exercício anterior e que o déficit questionado decorreu da utilização do valor de R\$109.700,00 em investimentos na ampliação do sistema de abastecimento de água, o que não sana o registro assinalado.

6.3.1 DEMONSTRATIVO DE EXECUÇÃO DOS RESTOS A PAGAR

Adicionalmente ao Balanço Orçamentário, devem ser incluídos dois quadros demonstrativos: um relativo aos restos a pagar não processados (Anexo I), outro alusivo aos restos a pagar processados (Anexo II), com o mesmo detalhamento das despesas orçamentárias do balanço.

Em sede de defesa, o gestor apresentou os Anexos referentes aos restos a pagar processados e não processados, contudo, apresentando valores divergentes dos dispostos na Relação de Restos a Pagar e no Demonstrativo da Dívida Flutuante.

6.4 BALANÇO FINANCEIRO

As receitas e as despesas foram compostas conforme demonstrados a seguir:

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual
Receita Orçamentária	947.322,22	Despesa Orçamentária	968.106,07
Transferências Financeiras Recebidas	0,00	Transferências Financeiras Concedidas	0,00
Recebimentos Extraorçamentários	39.424,71	Pagamentos Extraorçamentários	82.077,00
- Inscrição de RP Processados	0,00	- Pagamentos de RP Processados	42.216,71
- Inscrição de RP Não Processados	0,00	- Pagamento de RP Não Processados	20.466,75
- Dep. Restituíveis e Valores Vinculados	39.424,71	- Dep. Restituíveis e Valores Vinculados	19.393,54
Saldo do Período Anterior	68.703,99	Saldo para o exercício seguinte	5.267,85
TOTAL	1.055.450,92	TOTAL	1.055.450,92

Da análise do Balanço Financeiro, observa-se que os Ingressos e Dispêndios Extraorçamentários não correspondem aos valores registrados no Demonstrativo de Receita e Despesa do mês de dezembro/2016.

6.5 BALANÇO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial da Entidade no exercício de 2016, apresenta os seguintes valores:

ATIVO		PASSIVO	
ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL	ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL
ATIVO CIRCULANTE	20.374,54	PASSIVO CIRCULANTE	223.745,98
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	934.123,47	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	639.489,02
		TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	91.263,01
TOTAL	954.498,01	TOTAL	954.498,01

ATIVO FINANCEIRO	12.310,99	PASSIVO FINANCEIRO	219.652,27
------------------	-----------	--------------------	------------



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

ATIVO PERMANENTE	864.705,33	PASSIVO PERMANENTE	239.202,68
SALDO PATRIMONIAL		418.161,37	

Da análise do Balanço Patrimonial/2016, observa-se que o somatório do Ativo Financeiro e Ativo Permanente (visão Lei 4.320/64) não corresponde à mesma operação do Ativo Circulante e Ativo Não Circulante (conforme MCASP), evidenciando inconsistência na peça contábil.

Constata-se, ainda, que a diferença de R\$404.380,05 entre o somatório do Passivo Financeiro e Passivo Permanente (R\$458.854,95) e o somatório do Passivo Circulante e Passivo Não Circulante (863.235,00), não corresponde ao saldo de restos a pagar não processados, de R\$6.697,36, conforme relação de restos a pagar encaminhada, evidenciando, mais uma vez, inconsistências nos registros contábeis.

Deve à administração da Entidade, ao elaborar as próximas peças contábeis, ter um maior zelo no que diz respeito à escrituração contábil, a fim de garantir maior grau de segurança na situação patrimonial ao final do exercício, sob pena de repercutir no mérito das contas do exercício seguinte. Promova-se os ajustes pertinentes nas contas do exercício de 2017, para análise quando de sua apreciação, com as comprovações devidas.

Ressalta-se que, os ajustes a serem realizados no exercício seguinte devem vir acompanhados de Notas Explicativas e de documentos que justifiquem e esclareçam os lançamentos, para análise da Unidade Técnica desta Corte de Contas.

6.5.1 ATIVO CIRCULANTE

6.5.1.1 SALDO EM CAIXA E BANCOS

O Termo de Conferência de Caixa e Bancos, lavrado no último dia útil do mês de dezembro, do exercício em referência, por Comissão designada pelo Gestor, através da Portaria nº 01/2016, indica saldo de R\$5.267,85 após a conciliação, que converge com o saldo registrado no Balanço Patrimonial de 2016.

Foram encaminhados os extratos bancários acompanhados das respectivas conciliações bancárias complementadas pelos extratos do mês de janeiro do exercício subsequente, à exceção do extrato do Bradesco, com saldo de R\$1.095,03, informado na conciliação, em inobservância ao disposto no art. 7º, item 21, da Resolução TCM n.º 1.061/05.

Ressalta-se que a documentação encaminhada em sede de defesa, encontra-se ilegível, não possibilitando, portanto, a alteração da situação posta.

6.5.1.2 DOS CRÉDITOS E VALORES DE CURTO PRAZO

Consta dos autos a relação das contas registradas no ativo circulante referentes aos créditos e valores a receber no curto prazo, em cumprimento ao disposto no art. 7º, item 18, da Resolução TCM nº 1061/05.

6.5.1.2.1 DEMAIS CRÉDITOS E VALORES A CURTO PRAZO

De acordo com a área técnica esse subgrupo registra o saldo de R\$8.063,55, destacando-se a conta de “Responsabilidade” no valor de R\$1.260,81, conforme Demonstrativo das Contas do Razão.

Registra-se que, diferentemente do Demonstrativo das Contas do Razão, o valor de R\$8.063,55, encontra-se classificado no Balanço Patrimonial, na conta “Créditos a Receber”, evidenciando, portanto, falhas nos lançamentos contábeis.

Deve o Gestor, adotar as ações necessárias para regularização da impropriedade apontada, bem como da recuperação dos recursos ao Caixa da Entidade.

6.5.2 ATIVO NÃO CIRCULANTE

Consta dos autos o Demonstrativo dos Bens Móveis e Imóveis, em atendimento ao disposto no art. 7º, item 37, da Resolução TCM nº 1061/05.

6.5.2.1 IMOBILIZADO

Os Bens Patrimoniais do exercício anterior apresentavam um saldo de R\$161.107,35. O Demonstrativo de Bens Móveis e Imóveis evidenciam incorporação de bens no valor de R\$121.773,00, e inexistência de baixas, resultando em um saldo final de R\$282.880,35, em consonância com o saldo registrado no Balanço Patrimonial/2016.

6.5.2.2 DEPRECIÇÃO, AMORTIZAÇÃO E EXAUSTÃO

De acordo com a Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – NBC T 16.9, a “Depreciação” reduz o valor dos bens tangíveis pelo desgaste ou perda de utilidade por uso, ação da natureza ou obsolescência.

Da análise do Balanço Patrimonial do exercício sob exame, verifica-se que a entidade não procedeu ao registro da depreciação dos bens móveis e imóveis pertencentes à Entidade, o que compromete sua real situação patrimonial.

Recomenda-se ao gestor a adoção de ações para estruturação do Setor de Patrimônio, objetivando um criterioso controle dos bens patrimoniais da entidade de forma analítica, nos termos art. 94 da Lei 4.320/64, e que o Setor de Contabilidade faça constar no Balanço Patrimonial os registros sintéticos correspondentes, inclusive com o reconhecimento da depreciação/amortização/exaustão, em conformidade com as práticas contábeis estabelecidas pela NBCT 16.9.

6.5.2.3 DÍVIDA ATIVA

Consta dos autos o Demonstrativo da Dívida Ativa, apresentando um saldo final no exercício de 2016 no montante de R\$651.243,12, em atendimento ao disposto no art. 7º, item 36, da Resolução TCM nº 1061/05.

Verifica-se que, no exercício financeiro em exame, houve arrecadação de dívida ativa no valor de R\$12.914,33, representando, apenas, 3,7% do saldo do exercício anterior, de R\$349.013,15.

Constata-se, assim, que houve uma insignificante arrecadação dessa receita ao longo do exercício de 2016, evidenciando a necessidade de um maior empenho do Gestor da Entidade na adoção de providências visando o aumento da arrecadação. Salienta-se que a baixa arrecadação dos valores inscritos na dívida ativa, configura a omissão da administração da entidade no recebimento de seus créditos, podendo inclusive caracterizar a renúncia de receitas, conforme previsto na Lei complementar nº 101/00.

Ressalta-se, ainda, que a insignificante cobrança da Dívida Ativa, pode caracterizar-se como ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 10, inciso X, da Lei 8.429/92.

Verifica-se, também, que não houve contabilização de atualização da dívida ativa nas Demonstrações das Variações Patrimoniais.

6.5.3 PASSIVO

Foi encaminhada a relação analítica dos elementos que compõem os passivos circulante e não circulante, em cumprimento ao disposto no art. 7º, item 19, da Resolução TCM nº 1061/05. Porém, de acordo com o relatório técnico o saldo apresentado na relação de R\$893.766,80, difere em R\$30.531,80 do saldo do Passivo Circulante + Passivo Não Circulante apresentado no Balanço Patrimonial/2016, de R\$863.235,00.

Em sua defesa, o gestor aduziu que a falha apontada foi em virtude de duas contas do passivo circulante que não foram transportadas para a relação dos elementos que compõe os passivos circulante e não circulante “2.1.3.1.1.01.02.00.00 – R\$2.371,40” e “2.1.3.1.1.02.01.01.00 – R\$-32.903,20”.

Promova-se os ajustes pertinentes nas contas do exercício de 2017, para análise quando de sua apreciação, com as comprovações devidas.

6.5.3.1 PASSIVO CIRCULANTE

A relação dos Restos a Pagar encaminhada, apresenta saldo de restos a pagar de R\$54.289,70, que diverge em R\$36.933,00 do saldo apresentado na dívida fluante, de R\$91.222,70.

A Dívida Flutuante registrava saldo anterior de R\$226.631,60, havendo, no exercício financeiro em exame, inscrição de R\$670.039,03 e baixa de R\$677.018,36, remanescendo saldo de R\$219.652,27, que converge com o valor registrado no Balanço Patrimonial.

6.5.3.2 RESTOS A PAGAR x DISPONIBILIDADE FINANCEIRA

Assinala a área técnica que conforme o Demonstrativo de Despesa de Dezembro, a despesa empenhada, liquidada e paga foi de R\$968.106,07, não havendo inscrição de restos a pagar no exercício.

6.5.4 PASSIVO NÃO CIRCULANTE

Em sede de defesa, o gestor apresentou o Demonstrativo da Dívida Fundada, com saldo de R\$239.202,68.

6.5.5 DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

De acordo com o art. 104 da Lei 4.320/64, a Demonstração das Variações Patrimoniais evidencia as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, indicando o resultado patrimonial do exercício.

As alterações verificadas no patrimônio consistem nas variações quantitativas e qualitativas. As variações quantitativas são decorrentes de transações no setor público que aumentam ou diminuem o patrimônio líquido. Já as variações qualitativas são decorrentes de transações no setor público que alteram a composição dos elementos patrimoniais sem afetar o patrimônio líquido.

O Demonstrativo das Variações Patrimoniais, revela que as Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA) importaram em R\$1.249.552,19 e as Variações Patrimoniais Diminutivas (VPD) a quantia de R\$900.842,63, resultando em um superávit de R\$348.709,56.

Questionado a respeito da origem e composição da conta “*outras variações patrimoniais aumentativas*” no valor de R\$317.784,97, o gestor, informou que refere-se à inscrição da dívida ativa do fornecimento de água, contudo, observa-se do Demonstrativo da Dívida Ativa, que houve inscrição no exercício em análise de R\$315.144,30, permanecendo uma divergência de R\$2.640,67.

Ressalta-se que, os Demonstrativos Contábeis devem vir acompanhados de Notas Explicativas e documentos que justifiquem e esclareçam os lançamentos que interferem no Patrimônio Líquido da Entidade.

6.5.6 RESULTADO PATRIMONIAL

Conforme pronunciamento técnico o Balanço Patrimonial do exercício anterior, registra o Patrimônio Líquido Negativo no valor de R\$255.075,15 que, reduzido do Superávit verificado no exercício de 2016, no valor de R\$348.709,56, evidenciado na DVP, resulta num Patrimônio Líquido acumulado de R\$93.634,41, divergindo em R\$2.371,40 em relação ao saldo registrado no Balanço Patrimonial/ 2016, de R\$91.263,01.

O gestor, em sua defesa, limitou-se a informar que *“essa diferença ocorreu na conta 2.1.3.1.1.01.02.00.00 - FORNECEDORES FINANCIADOS A PAGAR, que, por erros no sistema contábil, não apresentou o valor no Resultado Patrimonial.”*, sem, contudo, apresentar qualquer documento que justificasse as suas alegações, o que não altera a situação posta, restando, evidenciado mais uma vez a inconsistência dos registros contábeis.

Deve, o gestor adotar as medidas cabíveis à regularização dessas pendências, para apreciação nas contas subsequentes, sob pena de repercussão no mérito das contas.

7. DO INVENTÁRIO

Consta dos autos a relação dos bens adquiridos no exercício com os respectivos valores de bens do ativo não circulante, porém, não veio acompanhada da certidão firmada pelo Gestor, Gerente Administrativo Financeiro e encarregado do controle do patrimônio, em descumprimento ao disposto no art. 7º, item 17 da Resolução TCM nº 1.061/05.

Ressalta-se que a supracitada relação, contabiliza bens adquiridos no total de R\$282.880,35, em consonância com os valores registrados no Demonstrativo de Bens Móveis e Imóveis.

8. DO RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO

De acordo com o relatório técnico foi apresentado o relatório do controle interno dirigido ao Gestor, com um resumo das atividades do exercício, dando ênfase aos principais resultados, entretanto, verifica-se que divergências encontradas nesse pronunciamento técnico não foram evidenciadas no relatório, como saldo de restos a pagar, não observando o disposto no art. 7º, item 27 da Resolução TCM nº 1.061/05.

9. DECLARAÇÃO DE BENS

Foi apresentada a declaração de bens do gestor, em atendimento ao art. 8º da Resolução TCM nº 1.061/05.

10. MULTAS PENDENTES

Aponta o Pronunciamento Técnico a existência de pendência referente ao não recolhimento de multa aplicada ao Gestor das contas:



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PROCESSO	RESPONSÁVEL	Vencimento	VALOR
04350-15	Juraci Passos Almeida	05/10/2015	R\$600,00

O gestor, em sua defesa, declara encaminhar o comprovante de quitação da multa de R\$600,00, referente ao processo TCM nº 04350-15 (doc. 009), contudo, a referida documentação não foi encontrada, permanecendo a procedente a irregularidade, fato que, por si só, compromete o mérito das contas sob comento.

VOTO

Face ao exposto, com fundamento nas alíneas “a” e “b”, inciso III, do art. 40, combinado com o art. 43, da Lei complementar nº 06/91, votamos pela **REJEIÇÃO, porque irregulares**, das contas do **Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE, do Município de Sítio do Mato**, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do **Sr. Juraci Passos Almeida**, em virtude da ausência de comprovação do recolhimento de multa imposta pelo TCM/BA.

Constata-se, ainda, as seguintes ressalvas:

- as consignadas no Relatório Anual;
- encaminhamento intempestivo da prestação de contas;
- o orçamento elaborado não atende às exigências dispostas no art. 12 da LRF nº 101/00;
- inconsistências nos registros contábeis;
- déficit orçamentário, demonstrando que a entidade gastou mais do que arrecadou;
- ausência do registro da depreciação dos bens móveis e imóveis pertencentes a Entidade;
- a relação de bens adquiridos no exercício não atende ao disposto no art. 7º, inciso 17, da Resolução TCM nº 1061/05;
- baixa cobrança da dívida ativa;
- o Relatório Anual de Controle Interno não atende as determinações legais.

Em razão das irregularidades elencadas, aplica-se ao Gestor, **Sr. Juraci Passos Almeida**, com arrimo no art. 71, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, multa de **R\$3.000,00 (três mil reais)**, e se imputa, com respaldo no art. 76, inciso III, alínea “c”, da Lei Complementar nº 06/91, o ressarcimento aos cofres públicos municipais,



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

com seus recursos pessoais, da importância de **R\$2.800,00 (dois mil e oitocentos reais)**, em decorrência da ausência de comprovação da despesa (PP nº 346), que deve ser atualizado e acrescido de juros legais de 1% ao mês a partir da saída dos numerários dos cofres públicos, quantia esta que deverá ser recolhida ao erário municipal, na forma estabelecida nas Resoluções TCM nºs 1.124/05, 1.125/05, respectivamente, sob pena de adotar as medidas preconizadas nos art. 49 e 74 da multicitada Lei Complementar.

Notifique-se o Sr. Prefeito do Município, enviando-lhe cópia do presente, a quem compete, na hipótese de não ser efetivado, no prazo assinalado, o recolhimento da quantia devida, adotar as providências pertinentes, inclusive judiciais, se necessário, no sentido de cobrá-la, já que as decisões dos Tribunais de Contas, por força do estatuído no artigo 71, § 3º da Constituição da República, das quais resulte imputação de débito ou multa, têm eficácia de título executivo.

Encaminhar Cópia deste decisório às contas da Prefeitura Municipal de Sítio do Mato, exercício de 2016, bem como aos titulares do Executivo e da Entidade, para conhecimento.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 06 de setembro de 2017.

Cons. Francisco de Souza Andrade Netto
Presidente

Cons. Mário Negromonte
Relator

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade desta deliberação, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.